

NOTA TÉCNICA 33/2022

Cliente	SINPOL/DF
Referência	Esclarecimentos sobre a Ação de Exigir Contas nº 0005221-33.2016.8.07.0001, ajuizada pelo Sindicato com o objetivo de apurar os prejuízos causados pela má gestão de seu patrimônio pelos Srs. Aristeu Pereira da Silva e Ciro José de Freitas
Data	Brasília, 20 de outubro de 2022.

1. Trata-se, em síntese, de Ação de Exigir Contas, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal, em 26.02.2016, com o intuito de apurar o prejuízo causado à entidade devido à má gestão de seu patrimônio pelos Srs. Aristeu Pereira da Silva e Ciro José de Freitas.
2. Os antigos dirigentes da entidade tiveram as contas referentes à sua gestão rejeitadas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim, em razão de diversas irregularidades apontadas pelos sindicalizados.
3. Por este motivo, foi contratada auditoria especializada para verificação das contas, a qual estimou que os prejuízos causados pelos Srs. Aristeu Pereira da Silva e Ciro José de Freitas durante o período em que geriram o patrimônio da entidade alcançavam R\$ 797.410,00 (setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dez reais).
4. Nesse contexto é que foi ajuizada ação em questão, visando a apuração e a consequente reparação das perdas e danos causados pela má gestão dos réus. O valor atribuído à causa foi de R\$ 797.410,00 (setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dez reais).

5. Cumpre esclarecer que a ação de exigir contas é um procedimento bifásico, para o qual são proferidas duas decisões de mérito. Na primeira delas, o magistrado verifica se há ou não o dever de prestar contas e, na segunda, analisa o acerto das contas prestadas judicialmente e se há algum valor a ser restituído.

6. **No caso concreto, a atual gestão do Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal foi vitoriosa em ambas.**

7. **Na primeira fase do procedimento, as alegações dos réus - de que a Assembleia Geral não teria poderes para rejeitar as contas e de que os demais diretores deveriam ser incluídos no processo para responsabilização conjunta - foram rejeitadas, tendo sido reconhecido pelo magistrado o dever de prestação das contas.**

8. Na segunda fase da ação, os réus foram compelidos a apresentar a documentação relativa à sua gestão. **A obrigação não foi adequadamente satisfeita e os réus não apresentaram todos os documentos necessários à apuração dos prejuízos, conforme reconhecido em sentença.**

9. Além disso, foram percebidas inúmeras irregularidades nas contas prestadas - as mesmas irregularidades que, destaca-se, levaram à rejeição das contas pela Assembleia Geral Ordinária convocada especialmente para a sua deliberação.

10. Por este motivo, o SINPOL/DF apresentou impugnação às contas prestadas, apontando as inconsistências percebidas na gestão dos réus, evidenciadas pela auditoria especializada por ele contratada. Ato contínuo, os réus apresentaram resposta à impugnação, defendendo que não havia qualquer irregularidade nas contas.

11. Nesse contexto, foi determinada a realização de perícia contábil - possibilitando que um *expert* no assunto analisasse a documentação apresentada pelos réus e apontasse as irregularidades nela contidas.

12. **Cumprir destacar que, quando foi determinada a realização da perícia, os réus requereram a inversão do ônus da prova, pleiteando que o Sindicato custeasse o exame pericial no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) - pedido que rejeitado também pelo magistrado.**

13. A perícia contábil foi providenciada pelo Perito Fernando Cesar Guarany e trazida aos autos do processo no dia 19.04.2021. O perito, todavia, realizou a análise de objeto diverso. Foram apresentadas diversas manifestações, **por ambas as partes**, apontando a inadequação da perícia e a necessidade de refazimento da perícia, que foram ignoradas pelo magistrado.

14. No dia 05.02.2022, foi proferida a sentença para a segunda fase do procedimento.

15. Muito embora tenha entendido não haver razões que justificassem a desconsideração do laudo pericial, **a sentença reconheceu que as contas não foram prestadas adequadamente e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, entendendo que os Srs. Aristeu Pereira da Silva e pelo Sr. Ciro José de Freitas devem ao Sindicato o montante de R\$ 184.647,47 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos).** Confira-se trecho:

“Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo não prestadas de forma adequada (art. 551 do CPC) as contas devidas pelos réus e, por via de consequência,

declaro a existência de saldo, em desfavor dos réus, no montante de R\$ 184.647,47 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data da auditoria que identificou o saldo (18/11/2014- ID 31379337- Pág. 59), e sujeitos à juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, a partir da citação.”

16. Apesar de ter logrado êxito em demonstrar a existência de saldo em desfavor dos réus, o SINPOL/DF entende que, se a perícia contábil tivesse sido realizada adequadamente, o valor apurado seria ainda maior - motivo pelo qual o SINPOL/DF apresentou recurso requerendo a anulação da sentença para o refazimento da perícia.

17. Ato contínuo, no dia 08.09.2022, o processo foi incluído em pauta para julgamento virtual do recurso - modalidade de julgamento em que as partes não podem assistir os votos dos desembargadores.

18. Por este motivo, os representantes do Sindicato peticionaram, no dia 13.09.2022, solicitando a inclusão em sessão de julgamento em pauta ordinária por videoconferência, possibilitando o acompanhamento da sessão - pedido que foi deferido.

19. No dia 19.10.2022, foi realizada a sessão de julgamento, transmitida ao vivo pela plataforma “Youtube”, acompanhada pelos representantes do Sindicato e que pode ser assistida a qualquer tempo por qualquer sindicalizado¹.

¹ 22ª Sessão Ordinária Por Videoconferência da 3ª Turma Cível disponível através do link: <https://www.youtube.com/watch?v=ZLpCDaInJ6E>

20. Em que pese ainda não tenha sido disponibilizada a íntegra do acórdão ou a certidão de julgamento, as informações disponíveis no momento são que, **após dispensar a sustentação oral do advogado dos réus, a desembargadora relatora acolheu o pedido de cassação da sentença para refazimento da perícia.**

21. Considerando os resultados já obtidos na primeira perícia, e também os valores apontados pela auditoria contábil, acreditamos que, após a realização da segunda perícia, o saldo apurado em desfavor dos réus será ainda maior.

22. Destacamos, ademais, que, dado que a sentença da segunda fase do procedimento foi cassada (e, portanto, não produz quaisquer efeitos), **a pedido de ambas as partes**, a única decisão em que seria possível se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, seria a decisão meritória proferida para a primeira fase - na qual os réus foram condenados a prestar contas.

23. Sendo estas considerações, a equipe jurídica permanece à disposição dos filiados e do SINPOL/DF para prestar outros esclarecimentos que se façam necessários.

É o parecer.